



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75979 - SP (2025
/0104168-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALTEMIRO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA - SP284632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NO BOJO AÇÃO PENAL. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). PRAZOS PENAIS INALTERADOS. CONTAGEM DE FORMA CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “*A natureza da matéria subjacente é que fixará a competência do órgão julgador e, conseqüentemente, as regras procedimentais aplicáveis à espécie*”, inclusive os prazos recursais. (EDcl nos EDcl no CA 200/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 4/6/2009). Na mesma linha o AgRg no RMS 66.548 /SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 23/08/2021.

2. Os recursos interpostos em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não se pautam pelas regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” (ut, AgRg no AREsp n. 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017). Precedentes da Terceira Seção, da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.

3. No caso concreto, visto que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/02/2025, sendo o recurso em mandado de segurança interposto somente em 28/02/2025, é de se considerar o recurso manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038 /90 e do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75979 - SP (2025
/0104168-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALTEMIRO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA - SP284632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NO BOJO AÇÃO PENAL. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). PRAZOS PENAIS INALTERADOS. CONTAGEM DE FORMA CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “*A natureza da matéria subjacente é que fixará a competência do órgão julgador e, consequentemente, as regras procedimentais aplicáveis à espécie*”, inclusive os prazos recursais. (EDcl nos EDcl no CA 200/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 4/6/2009). Na mesma linha o AgRg no RMS 66.548 /SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 23/08/2021.

2. Os recursos interpostos em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não se pautam pelas regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” (ut, AgRg no AREsp n. 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017). Precedentes da Terceira Seção, da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.

3. No caso concreto, visto que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/02/2025, sendo o recurso em mandado de segurança interposto somente em 28/02/2025, é de se considerar o recurso manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038 /90 e do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por VALTEMIRO FERREIRA NASCIMENTO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em mandado de segurança por ele interposto, ante a sua intempestividade.

Em sua petição, a defesa alega que, a despeito de o óbice ser intransponível, a reconsideração da decisão não prejudicará nenhuma das partes.

Pondera que, “se mantida a r. decisão, o recorrente será muito prejudicado, com a perda de seu veículo, que ainda está pagando as parcelas do financiamento, que é o seu único meio de transporte, para execução de seu trabalho e o sustento de sua família, justamente por uma pequena confusão de prazos ante os feriados prolongados do mês de abril” (e-STJ fl. 131).

Argumenta que “durante toda a instrução processual, ficou devidamente comprovado que o referido veículo não interessou ao processo, ainda, não consta nos autos nenhum “auto de apreensão”, do referido veículo, bem como, não teve o referido veículo, nenhuma participação com os crimes ali apontados” (e-STJ fl. 131).

À fl. 134, a Presidência desta Corte conheceu do pedido de reconsideração como agravo regimental e determinou vista ao recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais.

Atendendo à intimação, a defesa apresentou as razões vistas às e-STJ fls. 140 /156, nas quais sustenta que não há evidências nos autos de que o veículo apreendido tivesse sido utilizado para o cometimento de crimes e que o automóvel fora emprestado ao réu Michel Rocha Romio (condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caieiras/SP, na Ação Penal n. 1501852-70.2021.8.26.0544, pelos crimes do art. 180, *caput*, 311, *caput*, e 288, *caput*, todos do Código Penal) apenas no dia anterior à sua prisão. Pontua, também, que, no momento da prisão, estava estacionado em lava car, aguardando sua vez para lavar.

Afirma que o ora agravante não tem qualquer envolvimento com o delito e necessita dele para o seu trabalho, “não existindo qualquer motivo legal para que o veículo supra permaneça apreendido, não se justificando a manutenção da apreensão porque a retenção não interessa ao processo, que em nada será prejudicado” (e-STJ fl. 152).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, “para declarar a nulidade das decisões antes proferidas, concedendo-se, ‘ab initio’ a MEDIDA LIMINAR pleiteada, para a imediata retirada do bem tendo em vista toda a matéria aqui suscitada” (e-STJ fl. 155).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento de quaisquer taxas, custas de remoção, estadia no pátio, diárias e reboque do veículo apreendido por ordem policial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não há como se dar razão à irresignação do agravante.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “*A natureza da matéria subjacente é que fixará a competência do órgão julgador e, consequentemente, as regras procedimentais aplicáveis à espécie*”, inclusive os prazos recursais. (EDcl nos EDcl no CAAt 200/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 4/6/2009). Na mesma linha o AgRg no RMS 66.548/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 23/08/2021.

Com isso em mente, a Terceira Seção do STJ firmou-se no sentido de que nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” (ut, AgRg no AREsp n. 1.040.102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017).

Ainda nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA SUBJACENTE. QUINZE DIAS CORRIDOS. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou a forma de contagem do prazo para interposição de recursos em matéria penal, estando mantida a contagem em dias corridos na forma do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. ***“A natureza da matéria subjacente é que fixará a competência do órgão julgador e, consequentemente, as regras procedimentais aplicáveis à espécie”, inclusive os prazos recursais. (EDcl nos EDcl no CAAt 200/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 04/6/2009).***

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS n. 70.025/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM AÇÃO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não prospera a alegação de que este mandado de segurança é de natureza processual civil, pois manejado no âmbito de processo criminal, impugnando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão impostas com fundamento nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

2. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, mesmo nos casos de mandado de segurança.

Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do aludido recurso é de 5 (cinco) dias corridos. Precedentes.

3. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24/11/2022, sendo considerada publicada em 25/11/2022 (fl. 397). O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 12/12/2022, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição e transitada em julgado a decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS n. 68.049/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO CPC. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RMS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP.

2. Na hipótese, o prazo teve início em 17/3/2022 e término em 21/3/2022. A petição de agravo regimental foi protocolizada em 31/3/2022, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. A aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, caput, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP, ou seja, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em mandados de segurança e recursos neles interpostos.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS n. 68.428/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 8.038/1990. ARTS. 1.003, § 5º DO CPC E ART. 798 DO CPP. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 15

DIAS. PROCESSO PENAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do recurso, em matéria penal, é de 15 dias, nos termos da Lei n. 8.038/1990, c/c o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a parte recorrente foi intimada do acórdão atacado no dia 24/8/2021; foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 26/8/2021 e encerrado o lapso recursal no dia 9/9/2021. Contudo, o recurso em mandado de segurança foi protocolado somente em 17/9/2021, fora, portanto, do prazo quinzenal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS n. 68.083/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

No caso concreto, como bem observou a decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/02/2025 (e-STJ fl. 79), sendo o recurso em mandado de segurança interposto somente em 28/02/2025 (e-STJ fl. 83).

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0104168-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 75.979 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008448320248260106 00013750920238260106 00015483320238260106
00019467720238260106 00030626020248260502 00172903620228260041
00244877120248260041 13750920238260106 15018527020218260544
1501852702021826054401 1501852702021826054402
1501852702021826054403 1501852702021826054404
1501852702021826054405 1501852702021826054406 15483320238260106
172903620228260041 19467720238260106 20018733020258260000
244877120248260041 30626020248260502 8448320248260106
844832024826010600013750920238260106

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTEMIRO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA - SP284632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTEMIRO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA - SP284632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515405425113714@

2025/0104168-9 - RMS 75979 Petição : 2025/0036071-3 (AgRg)